



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000314484

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001032-77.2024.8.26.0294, da Comarca de Jacupiranga, em que é apelante VANDERLEI RODRIGUES (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado ELEKTRO REDES S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 35ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA MARIA BALDY (Presidente sem voto), FLAVIO ABRAMOVICI E MOURÃO NETO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

MARRONE SAMPAIO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1001032-77.2024.8.26.0294

Apelante: Vanderlei Rodrigues

Apelada: Elektro Redes S/A

Comarca: Jacupiranga

Voto nº 409

Apelação Cível. Energia elétrica. Ação de repetição de indébito cumulada com indenização por danos morais. Ausência de prova segura que permita afirmar a existência de problema (ou fraude) do medidor. Concessionária ré que não se desincumbiu de seu ônus probatório em demonstrar a legalidade da cobrança de diferença de consumo. Débito inexigível. Restituição em dobro devida. Inocorrência de danos morais. Dissabor que se limitou à cobrança de quantia indevida. Recurso parcialmente provido para determinar a restituição em dobro dos valores indevidamente despendidos.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra sentença (fls. 170/174) proferida nos autos da ação de repetição de indébito cumulada com danos morais movida por Vanderlei Rodrigues em face de Elektro Redes S/A, cujo relatório se adota, que julgou parcialmente procedentes os pedidos para “*condenar a ré a restituir ao autor o valor de R\$ 4.800,00, corrigido monetariamente desde cada desembolso pela Tabela Prática do TJSP e com juros de mora de 1% ao mês desde a citação, até 29.08.2024*”. Julgou improcedentes os pedidos de restituição em dobro e indenização por danos morais. Finalmente, condenou as partes ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios na proporção de 30% pela ré e 70% pelo autor. Em relação aos honorários, fixou em 10% do valor dos danos morais rejeitados em favor do advogado da parte ré e em 10% da condenação em favor do advogado do autor, nos termos do art. 85, §2º, do CPC.

Inconformado, apela o autor, reiterando os pedidos de restituição em dobro dos valores despendidos e de indenização por danos morais, aduzindo que a devolução em dobro é regra para cobranças indevidas, excetuada apenas e tão somente a hipóteses de erro escusável, o que não foi provado no caso em tela. Ainda,

argumenta que faz jus ao dano moral em razão de todo transtorno experienciado.

Contrarrazões da ré às fls. 186/196.

É o relatório.

De início, não se acolhe a preliminar arguida em sede de contrarrazões.

Com efeito, o recurso de apelação ataca os fundamentos exarados na sentença, bem como discorre sobre os motivos pelos quais, segundo o entendimento da apelante, deve haver a inversão do resultado do julgamento, a denotar a observância da dialeticidade recursal.

No mérito, o recurso do autor merece parcial provimento.

Convém, inicialmente, frisar que se tem por identificada relação de consumo travada entre as partes e, a teor do que dispõem os artigos 14 e 20 da Lei n.º 8.078, é objetiva a responsabilidade civil da ré pelos danos decorrentes tanto do fato do serviço quanto dos seus vícios de quantidade e qualidade fornecidos ao consumidor. É, portanto, de se lhe imputar os riscos inerentes à sua atividade, qual seja, a prestação de serviços de fornecimento de energia elétrica. Aplicam-se, ainda, todos os princípios em que se alicerça o Código de Defesa do Consumidor.

Na inicial, o autor aduz ter recebido faturas de energia com marcações superiores ao seu padrão de consumo, após troca de medidor realizada pela ré.

Em contestação, a concessionária sustenta que o faturamento foi efetuado corretamente, sendo que os procedimentos foram realizados de acordo com

a Resolução Normativa nº 1.000, de 7 de dezembro de 2021, da ANEEL. Ainda, aduziu que, ao identificar um erro no cálculo das faturas, corrigiu os valores indevidamente cobrados e comunicou o demandante, conforme comprovado pelas telas do sistema e pelo e-mail enviado (fls. 72).

O reconhecimento da relação de consumo não implica, automaticamente, a inversão do ônus da prova, cabendo ao julgador apreciar o conjunto fático-probatório. No caso, tal inversão sequer se fez necessária.

Com efeito, o ônus da prova competia à concessionária ré, pois somente ela teria condições técnicas de demonstrar fatos desconstitutivos do direito alegado pelo autor, até porque esta não poderia fazer prova negativa, a de que não fraudou o equipamento, sendo aplicável ao caso em tela, o disposto no art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor.

À concessionária, como prestadora de serviços, incumbia o ônus da prova de demonstrar o cálculo da diferença de consumo a ser faturado, ou seja, como obteve referido valor. O fato é que o apurou de forma unilateral sem qualquer participação ou discussão junto ao consumidor.

Nos termos da Resolução nº 414/2010 da ANEEL, antes da entrada em vigor da Resolução nº 1.000/2021, a concessionária, ao detectar irregularidades por suposta fraude do consumidor, deve informar-lhe como irá apurar os valores devidos, como fará a revisão do faturamento e como fixará o termo inicial da cobrança, observando-se os princípios da ampla defesa e do devido processo legal, sendo inadmissível obrigar o usuário ao pagamento de valor apurado unilateralmente.

A Resolução 1.000/2021 da ANEEL, que revogou a Resolução nº 414/2010, “*estabelece as Regras de Prestação do Serviço Público de Distribuição de Energia Elétrica*” e, em seus arts. 249 e seguintes, trata “*da Inspeção do Sistema de Medição*”. Nos termos da referida resolução, na ocorrência de indício de procedimento irregular, a distribuidora deve adotar as providências necessárias para sua fiel caracterização e apuração do consumo não faturado ou faturado a menor.

Prescreve o art. 252 que a distribuidora deve compor conjunto de evidências para a caracterização de eventual irregularidade por meio de procedimentos, dentre eles *“enviar ao solicitante o relatório da inspeção do sistema de medição, informando as variações verificadas, os limites admissíveis e a conclusão final”*.

No caso em tela, de fato, a parte ré não atendeu às exigências de ambas as Resoluções da ANEEL. Tendo em vista que a ocorrência não foi presenciada pela autora, cabia à distribuidora informar sobre as variações verificadas, os limites admissíveis e a conclusão final, prejudicando o pleno direito à informação ao consumidor e o direito à defesa.

Limitou-se a ré a invocar atos normativos pela Agência Reguladora, não se dignou a justificar a razão pela qual emitiu documento de cobrança. Ainda, aduz que promoveu a correção das faturas e informou o autor por e-mail, porém as faturas pagas, de fato, constavam valores diversos de seu padrão de consumo, tanto que, após a troca do medidor, o consumo retornou ao padrão histórico.

Nessa conformidade, a concessionária ré não se desincumbiu de seu ônus probatório (CDC, arts. 3º, 6º, VIII e X, e 22) em comprovar a regularidade de sua atuação, devendo ser declarada inexigível a cobrança do valor apurado unilateralmente.

Quanto à restituição em dobro, prescreve o artigo 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, que *“o consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável”*.

Outrossim, em julgado recente, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça uniformizou o entendimento de que *“a restituição em dobro do indébito (parágrafo único do artigo 42 do CDC) independe da natureza do elemento volitivo do fornecedor que realizou a cobrança indevida, revelando-se cabível*

quando a referida cobrança consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva”.

Assim, patente é a restituição ao Autor, do que foi pago indevidamente, devendo ser apurado o montante, em fase de liquidação de sentença, ocasião em que o Demandante deverá apresentar os comprovantes de pagamento das parcelas firmadas naquele Instrumento, para fazer jus à restituição. A correção monetária deve ser computada de acordo com a Tabela Prática desta Corte de Justiça, desde a data do efetivo desembolso de cada parcela, e os juros de mora são devidos, desde a citação, à razão de 1% ao mês (art. 405, do Código Civil).

Nesse sentido:

APELAÇÃO. Requisitos de admissibilidade. Preparo não complementado. Impossibilidade de se abrir uma segunda oportunidade para complementação. Deserção. Recurso da ré não conhecido. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. Energia elétrica. Faturamento de consumo de energia elétrica a maior identificado. Recomposição indevida. Repetição em dobro dos valores indevidamente pagos pela autora. Sentença reformada. Recurso da autora parcialmente provido.(TJSP; Apelação Cível 1092413-09.2023.8.26.0002; Relator(a): Gilson Delgado Miranda; Órgão Julgador: 35ª Câmara de Direito Privado; Data da Decisão: 21/12/2024; Data de Publicação: 21/12/2024)

Contudo, não há que se cogitar a existência de dano moral.

Importante ressaltar, no âmbito do dano moral, que se deve proceder com cautela na valoração dos sentimentos experimentados pela vítima, evitando-se, assim, o denominado processo de industrialização do dano moral. Como ensina Sérgio Cavalieri Filho, *“só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar”* (Programa de Responsabilidade Civil, 2ª ed., 2ª tiragem, 1999, Malheiros Editores, p. 76).

No caso, o dissabor limitou-se à cobrança de quantia indevida.

Além da falta de publicidade conferida ao ato, também não teve o autor interrompido o serviço de energia elétrica em razão desse débito.

Assim é o posicionamento desta Câmara em casos análogos:

APELAÇÃO. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. Ação declaratória de inexigibilidade de débito com indenização por danos morais. Sentença de procedência para declarar nula e inexigível a cobrança relacionada ao Termo de Ocorrência e Inspeção nº 780559615, tornando definitiva a liminar para que não seja efetuado o corte no fornecimento de energia elétrica em razão desse débito e condenou a ré a pagar ao autor, a título de indenização por danos morais, a quantia de R\$ 2.000,00, corrigido desde a data da sentença e com juros de mora também desde a fixação. Custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes fixados equitativamente no importe de R\$ 1.500,00, todos a cargo da requerida. Inconformismo da concessionária ré. 1. Inexigibilidade do débito. A companhia de energia elétrica não pode exigir do consumidor o pagamento de fatura relativa a consumo supostamente sonogado, por alegada fraude no aparelho medidor, apurada unilateralmente. Necessidade da comprovação da fraude por meio de prova pericial, que não foi realizada no caso concreto, ônus que incumbia à ré. Insuficiência do Termo de Ocorrência e Inspeção - TOI. Precedentes. Conjunto probatório que corrobora as alegações autorais. 2. **Danos morais. Não configuração no caso concreto. A reparação pretendida pressupõe ofensa aos direitos da personalidade, ou sofrimento intenso e profundo, de modo que o mero dissabor experimentado, por si só, não acarreta o dano moral. Hipótese em que não houve corte do fornecimento de energia elétrica, tampouco restou comprovada a inclusão do nome do autor em cadastro de inadimplentes. Readequação da verba sucumbencial.** Sentença parcialmente reformada. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1001265-91.2022.8.26.0699; Relator (a): Ana Maria Baldy; Órgão Julgador: 35ª Câmara de Direito Privado; Foro de Salto de Pirapora - Vara Única; Data do Julgamento: 08/01/2025; Data de Registro: 08/01/2025) Grifo nosso.

Consumidor e processual. Fornecimento de energia elétrica. Ação declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com pedido de indenização por danos morais julgada parcialmente procedente. Pretensão à reforma manifestada pelas partes. Conforme inúmeros precedentes deste E. Tribunal de Justiça, a companhia de energia elétrica não pode exigir do consumidor o pagamento de fatura relativa a consumo supostamente sonogado, por alegada fraude no medidor, que foi apurada unilateralmente, ex vi dos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. Necessidade da comprovação da fraude por meio de prova

pericial, que não foi realizada no caso concreto. **Danos morais não configurados. A simples lavratura do Termo de Ocorrência e Inspeção (TOI) e a posterior cobrança indevida não geram danos morais. Inexistência de informação no sentido de que houve negatização do nome da autora nos cadastros de inadimplentes, corte no fornecimento de energia elétrica ou qualquer outro fato capaz de configurar dano moral.** Precedentes. RECURSOS DESPROVIDOS.

(TJSP; Apelação Cível 1017054-93.2023.8.26.0506; Relator (a): Mourão Neto; Órgão Julgador: 35ª Câmara de Direito Privado; Foro de Ribeirão Preto - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 30/09/2024; Data de Registro: 30/09/2024)

Portanto, cabível a reforma da r. Sentença para determinar, somente, a restituição em dobro dos valores pagos indevidamente, nos termos da fundamentação.

Com o provimento parcial do recurso interposto, descabida a majoração de honorários a título recursal, nos termos do artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, por meu voto, **DÁ-SE PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso.

MARRONE SAMPAIO
Relator